

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

**Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras providências.**

EMENDA Nº , DE 2003

Dê-se ao inciso I do § 14 do art. 195, constante do art. 1º da proposta, a seguinte redação:

“I – terá alíquota máxima de oito centésimos por cento;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição oferecida pelo Poder Executivo introduziu como fonte de custeio permanente da Seguridade Social a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevendo-a no Art. 195, IV, e dispondo sobre os limites máximos e mínimos da alíquota no § 14, I, do mesmo artigo.

Ocorre que essa disposição aumenta significativamente a gigantesca carga tributária suportada pelos contribuintes, uma vez que essa contribuição, tida até aqui como provisória, se encerraria ao final do exercício financeiro de 2004, segundo o Art. 84, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e agora se perenizará com alíquota variando entre oito centésimos e trinta e oito centésimos por cento, segundo a proposta do governo.

Somos pela manutenção da contribuição para fins meramente fiscalizatórios, como meio de facilitar o cruzamento de dados pela Receita Federal e evitar a fuga de recursos dos cofres públicos mediante sonegação fiscal. Para tanto, uma alíquota máxima de oito centésimos, além proporcionar recursos para a seguridade social, não repercutiria tão negativamente no bolso do contribuinte.

Contando com o apoio dos nobres pares, subscrevo esta imprescindível emenda.

Sala das sessões, de de 2003.

Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**